



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002018-04.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante VITOR HUGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002018-04.2025.8.26.0071

Agravante: Vitor Hugo da Silva

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Voto nº 25.168

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Pena de multa – Extinção – Impossibilidade da extinção da execução pela hipossuficiência econômica – Inexistência de previsão legal para o afastamento da sanção pecuniária – Hipossuficiência que, ademais, não foi comprovada – Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto por **VITOR HUGO DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 52, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, que indeferiu pedido de extinção da pena de multa pela hipossuficiência, nos autos do Processo nº 1508416-24.2024.8.26.0071.

Sustenta a Defensoria Pública, apoiando-se em precedentes jurisprudenciais, que a pena de multa deve ser julgada extinta, sem o seu respectivo adimplemento, pois a hipossuficiência econômica pode ser presumida, no presente caso, pelo fato de o reeducando ser assistido pela Defesa Pública e por não existir notícia de que possua bens penhoráveis ou ativos relevantes. Assevera, nesse passo, que a extinção da pena de multa encontra total amparo no Tema 931 do STJ (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 55/61) e mantida a decisão hostilizada (fls. 63), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 77/84).

É o relatório.

O agravo não merece acolhimento.

Em que pese o entendimento da douta Defensoria Pública, a decisão recorrida está em consonância com a legislação pertinente.

Infere-se dos autos que o sentenciado foi condenado a cumprir pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como a pagar 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, equivalente a R\$ 21.885,19, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 11).

Após elaboração e homologação dos cálculos, o condenado foi devidamente intimado para o pagamento da quantia, cujo prazo decorreu *in albis* (fls. 14 e 15).

Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens penhoráveis, o i. magistrado *a quo* indeferiu o pedido de extinção da punibilidade em relação à pena de multa, determinando a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 52).

De fato, não há que se falar em extinção da pena de multa independentemente do adimplemento.

Nesse sentido, declarou o Pretório Excelso, ao julgar a

ADI n. 3.150/DF, que, à luz do preceito estabelecido pelo artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos – é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. Eis a ementa do julgado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante

a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI n. 3.150, Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 6/8/2019).”

No mesmo sentido são as recentes decisões desta C. Sexta Câmara de Direito Criminal, em Acórdãos da relatoria do Des. José Raul Gavião de Almeida (AE n.º 9000389-94.2019.8.26.0637), Des. Farto Salles AE n.º. 9002860-98.2019.8.26.0050) e Des. Ricardo Tucunduva (AE Nº 9002937-10.2019.8.26.0050).

Em síntese, a multa constitui sanção penal. O fato de passar a ser considerada dívida de valor, com o trânsito em julgado da condenação, não a transforma em sanção civil, ou seja, em dívida, cuja cobrança deve observar regras de impenhorabilidade. A multa penal é pena e deve ser cumprida.

Além disso, inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu (STJ, REsp. 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17.8.2006) e, como aponta Cleber Masson, “a cobrança em juízo é obrigatória [...] Pouco importa o seu valor: a multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da

imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento” (Código Penal Comentado, 4ª ed., p. 377).

Muito embora a Defensoria se valha do Tema 931 do STJ, o fato é que a situação de hipossuficiência momentânea não serve de justificativa para isentar o condenado do pagamento.

A multa pode ser parcelada e a situação financeira do condenado pode se alterar ao longo do prazo que o Estado tem para fazer valer o seu poder punitivo. Com efeito, o réu pode vir a trabalhar, seja em liberdade, seja durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, permitindo a legítima utilização de parte do pecúlio para o fim de adimplir a pena de multa.

Assim, a hipossuficiência, por sua excepcionalidade, deverá se configurar em verdadeira miserabilidade e para sua comprovação não basta simples presunção com base no fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública, ou estar desempregado momentaneamente.

Enfim, resta inviável o acolhimento da tese sustentada pela Defesa alusiva a suposta pobreza do agravante, pois, além de não ter sido comprovada nos autos, não serve de justificativa para isentá-lo do respectivo pagamento.

Trata-se, repita-se, de pena que tem caráter penal e não pode ser simplesmente afastada.

Nesse contexto, nada há de irregular na decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,
mantendo-se a decisão recorrida.

MARCOS CORREA

Relator